



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.902-A, DE 2015

(Da Sra. Soraya Santos)

Institui a padronização de tamanho de peças de vestuário; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ AUGUSTO NALIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a padronização de tamanho de peças de vestuário.

Art. 2º Fica o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro responsável por elaborar e expedir regulamento técnico que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

§ 1º O Conmetro tem 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para publicar o regulamento de que trata o caput.

§ 2º O regulamento técnico deve ser revisado a cada 10 (dez) anos, pelo menos, com base em estudos antropométricos da população brasileira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa Legislativa, e que certamente será aprovado e transformado em lei, tem como objetivo atribuir ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro a responsabilidade de editar e expedir norma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei, que trate da padronização do tamanho do vestuário adulto e infantil, por sexo.

No Brasil, inexistente mecanismo legal ou normativo, de caráter nacional, que determine padrões para tamanho de peças de vestuário.

Dessa forma, cada fabricante estabelece as medidas que correspondem a um determinado tamanho de roupa, deixando o consumidor confuso por ocasião da compra.

Tal situação leva, muitas vezes, o consumidor a memorizar o tamanho da peça de suas marcas preferidas. Todavia, isso não é mais cabível num mundo globalizado, em que muitas peças de vestuário são importadas.

Como se trata de tema de ordem técnica, não fazendo sentido estabelecer parâmetros objetivos por lei, sobretudo porque não seria sensato, optamos por conferir tal responsabilidade ao órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços, conforme art. 2º da Lei nº 9.933, de 1999.

Assim, ficaria a cargo do Conmetro, com possibilidade de delegação para o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro,

de acordo com o art. 3º da mesma lei, a edição de normas técnicas que cuidem do assunto.

Nesse sentido, nobres pares, pedimos apoio aos senhores para que possamos transformar em lei a proposição que ora apresentamos, a fim de que possamos contribuir com o equilíbrio nas relações de consumo.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle

metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)*](#)

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio

de parceria com instituições públicas ou privadas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

Art. 3º-A É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011, em vigor a partir de 1/1/2012)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N.º 2902, DE 2015

Institui a padronização de tamanho de
peças de vestuário

Autora: Dep. Soraya Santos

Relator do Vencedor: Dep. Zé Augusto
Nalin

PARECER VENCEDOR

RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Soraya Santos, determina que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, no prazo de 180 dias a contar da publicação da Lei, deverá elaborar e expedir regulamento técnico sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, por sexo.

A proposição também estabelece que, no máximo, a cada dez anos, o regulamento deverá ser revisado com base em estudos antropométricos da população brasileira.

Em sua justificação, a nobre autora reconhece que a ausência, no Brasil, de padrões para o tamanho das peças de vestuário não é "cabível em um mundo globalizado".

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.



VOTO DO RELATOR

Na reunião deliberativa realizada no dia 03/05/2017, a maioria do colegiado da Comissão decidiu rejeitar o voto do Relator, Deputado Marcos Reategui, que opinava pela rejeição do projeto de lei em tela. Na ocasião, fui designado Relator do Vencedor da matéria.

A aquisição de peças de vestuário no Brasil é sempre uma "aventura de descoberta" de si mesma. E esta "descoberta" parece mudar a cada aquisição, não importando que se tenha emagrecido ou engordado. Em uma marca, seu tamanho é 38, em outra, 36, podendo em algumas chegar a 34!

A falta de uniformidade dos tamanhos apenas aprofunda a elevada assimetria de informação da população acerca dos seus tamanhos de roupa. Ora, qual a função dessas medidas senão a de informar o consumidor que um 36 na loja A será um 38 na loja B? Do que adianta uma série de medidas que pouco dizem ao consumidor sobre suas próprias medidas?

Nos dias atuais em que muitos optam por adquirir suas roupas pela internet, este problema se torna ainda maior, pois não há como se experimentar antes de adquirir o produto.

Em um mundo globalizado, o exercício de padronização equivale a uma linguagem comum que a indústria irá se utilizar em favor do consumidor que agora não adquire apenas dentro de suas fronteiras. Assim, a padronização do tamanho pode tornar nossos produtos também mais aceitos no mercado global, favorecendo nossa competitividade.

Sendo assim, pelos motivos acima citados, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.902/2015.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.


Zé Augusto Nalin
Deputado Federal



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.902/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Zé Augusto Nalin, contra o voto do Deputado Marcos Reategui.

O parecer do Deputado Marcos Reategui passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Soraya Santos, determina que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, no prazo de 180 dias a contar da publicação da Lei, deverá elaborar e expedir regulamento técnico sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, por sexo.

A proposição também estabelece que, no máximo, a cada dez anos, o regulamento deverá ser revisado com base em estudos antropométricos da população brasileira.

Em sua justificação, a nobre autora reconhece que a ausência, no Brasil, de padrões para o tamanho das peças de vestuário não é “cabível em um mundo globalizado”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.902, de 2015.

É o relatório.

II – VOTO

I. OBJETO

O PL 2902/2015, de autoria da Deputada Federal Soraya Santos, tem por objetivo instituir a padronização de tamanho de peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

Para esse cometimento, o referido documento propõe o estabelecimento da competência de regulamentador na matéria ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), além de determinar prazo de 180 dias para a elaboração de regulamento técnico sobre o tema e periodicidade mínima de 10 anos para futuras revisões.

No intuito de fornecer informações sobre as implicações decorrentes da adoção das determinações descritas no Projeto, seguem esclarecimentos relativos às obrigações do Brasil nos acordos internacionais, bem como uma análise do cenário nacional do segmento industrial e dos impactos na cadeia de fornecimento sob a visão tanto dos fornecedores quanto dos consumidores.

II. BASE LEGAL E INFRALEGAL ATUAL SOBRE ETIQUETAGEM TÊXTIL

Existem atualmente duas leis federais que estabelecem competência para uma possível regulamentação em produtos têxteis:

a) Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis e é regulamentada pelo Decreto nº 75.074, de 10 de dezembro de 1974. Essa Lei e seu Decreto Regulamentador dão ao então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), atual Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), algumas competências de autoridade regulamentadora e fiscalizadora da etiquetagem de produtos têxteis, no que se refere à composição têxtil, incluindo seus percentuais.

b) Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Essa Lei estabelece em seu artigo 2º que o Conmetro é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Esclarece ainda que esses regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. Além disso, determina que os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo as normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

De acordo com essas leis, qualquer regulamentação relacionada a segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente, em que não haja competência de outra entidade da Administração Pública Federal já é, por definição, de competência do Conmetro, assim como a regulamentação das informações presentes nas etiquetas das peças de vestuário.

No âmbito da sua competência, o Conmetro publicou a Resolução Conmetro nº 2, de 6 de maio de 2008, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, para fiel observância. Além disso, essa Resolução em seu artigo 5º determinou que o Inmetro instituisse, através de Portaria, os critérios para a fiscalização e coleta de amostras para a avaliação da fidedignidade das informações descritas no produto e a efetivamente constante no produto têxtil, através de ensaios físicoquímicos. O Inmetro, por sua vez, publicou a

Portaria Inmetro nº 166, de 8 de abril de 2011, que aprovou o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis para a Avaliação da Fidedignidade das Informações, de acordo com o supramencionado Regulamento Técnico.

Assim, o PL 2902/2015 mostra-se redundante em relação à base legal já existente, uma vez que estabelece competências similares às já estabelecidas.

III. BASE TÉCNICA NACIONAL

Ao se estudar a definição de tamanhos de peças de vestuário, deve ser considerada a interação da roupa com o corpo, ou seja, um determinado padrão de peça de vestuário deve vestir adequadamente um determinado tipo corpo. Dentro desse padrão de peça, pode haver uma infinidade de formas e estilos de vestuário, com caimentos, folgas e desenhos, relacionados com o conforto e até mesmo com o modismo. Essas características impactam diretamente nas dimensões do produto, de forma que peças de tamanho real diferentes entre si podem vestir adequadamente um mesmo indivíduo.

O Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil, vinculado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI CETIQT) conduziu a “Pesquisa de Caracterização Antropométrica da População Brasileira” e materializou os resultados em um documento intitulado “NOTA TÉCNICA SENAI CETIQT”. Através desse estudo, entre 2006 e 2015, foram medidos mais de 10.000 brasileiros, nas cinco regiões do País, sendo encontrados pelo menos sete biótipos diferentes entre a população feminina e cinco na população masculina. Ficou evidenciado que a combinação entre os diversos biótipos brasileiros e os possíveis tamanhos de peças tornaria complexo o estabelecimento da padronização do vestuário, gerando problemas tanto para os fornecedores quanto para os consumidores, inclusive no custo de produção, que se tornaria elevado caso houvesse grande variedade de tamanhos, pois ao se tentar estabelecer padrões compulsórios para vestuário, é imperativo que sejam consideradas as diferenças físicas entre os indivíduos da população. Um ponto muito relevante a se considerar é o fato de que uma eventual padronização de

tamanho de vestuário poderia levar a uma padronização de estilos de vestuário, o que não seria satisfatório para o consumidor.

No entanto, não haveria impacto negativo no caso do estabelecimento de padrões no âmbito voluntário, uma vez que tais padrões poderiam ser utilizados pelos fornecedores naquelas situações em que sua aplicação estivesse alinhada com o estilo de roupa fornecido e não utilizados nas situações em que esse uso entrasse em conflito com o estilo da peça. Nesse contexto, mesmo sob as diretrizes do Conmetro, cabe à ABNT a gestão desse processo.

A ABNT é uma entidade privada sem fins lucrativos, designada pelo Conmetro, através da Resolução Conmetro nº 7, de 24 de agosto de 1992, como foro nacional e único de normalização. Cabe a essa entidade a gestão da elaboração e da publicação das normas técnicas oficiais brasileiras. No âmbito da padronização de peças de vestuário, essa entidade já tem publicadas as normas NBR 15.800:2009, que trata da indicação de medidas referenciais para tamanhos de vestuário infantil e NBR 16.060:2012, que trata da indicação de medidas referenciais para tamanhos de vestuário masculino. Uma norma similar para vestuário feminino está em processo de desenvolvimento.

Assim, na esfera técnica, o Brasil já está conduzindo a padronização de peças de vestuário na entidade competente e adequada a esse fim, sendo o PL 2902/2015 desnecessário para o desenvolvimento técnico relativo a esse assunto. Ao contrário, um eventual regulamento técnico sobre a padronização de tamanho de peças de vestuário poderia interromper tais estudos e criar amarras administrativas que, em médio prazo, poderiam colocar o País em uma condição de subdesenvolvimento técnico nesse assunto. Além disso, o tratamento compulsório desse tema, de características eminentemente voluntárias, poderia cercear as possibilidades de criação e inovação da indústria de vestuário.

IV. IMPACTO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), entre suas atribuições, é o responsável pela representação do Brasil no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, na Organização Mundial do

Comércio (OMC) e pela Coordenação Nacional do Subgrupo de Trabalho nº 3 (SGT-3) do Mercosul.

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC objetiva tratar das regras para preparação, adoção e aplicação dos regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e normas técnicas, pretendendo garantir a eficiência da produção e o respeito às normas internacionais, permitindo que cada país tome as medidas necessárias para assegurar qualidade à sua produção de bens.

Para tanto, determina que os países membros restrinjam sua atividade de regulamentação técnica em obediência ao cumprimento dos chamados “objetivos legítimos”, dentre os quais se encontram a proteção da saúde humana e animal, e do meio ambiente, a segurança e a prevenção de práticas enganosas, além de estabelecer trato não discriminatório aos demais países membros.

Esse acordo determina ainda que, para dar ciência aos demais países membros, cada país se responsabilize pela notificação à OMC de suas propostas de regulamentos e normas técnicas nacionais, nos casos em que as propostas em questão apresentem algum tipo de impacto no comércio exterior, ainda que sejam elaborados para adoção doméstica, ou seja, apenas pelo país autor da proposta. Tal processo ocorre em consonância com o princípio da transparência, qual seja o princípio que rege a disseminação de informação entre os países membros, determinando que todos divulguem seus documentos regulamentadores com o fim de evitar práticas protecionistas e criação de barreiras técnicas ao fluxo do comércio exterior. Esta prática pretende abrir o diálogo entre as partes com intuito de evitar que os regulamentos técnicos criem barreiras desnecessárias ao comércio.

Considerando-se o estipulado pela OMC, barreiras técnicas são barreiras comerciais derivadas da utilização de normas ou regulamentos técnicos, sem observância aos ditos “objetivos legítimos”, de modo não transparente ou não embasados em normas internacionalmente aceitas.

No âmbito do Mercosul, encontra-se em vigor a Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 33/07 (Regulamento Técnico Mercosul Sobre

Etiquetagem de Produtos Têxteis), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução Conmetro nº 2/2008.

Durante a elaboração do Regulamento supracitado, as delegações dos Estados Partes discutiram a possibilidade de se propor a padronização para o vestuário comercializado nos países que compõem o bloco de forma compulsória.

Em princípio, visando alinhamento ao Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio, buscou-se a adoção de uma norma internacional (ISO), referente à padronização de vestuário, como base para um possível Regulamento Técnico Mercosul. Entretanto, constatou-se não haver norma internacional relacionada ao tema que fosse adequada aos propósitos. Como resultado de estudo sobre a documentação técnica dos Estados Partes, foi evidenciada a existência de normas de caráter voluntário elaboradas tanto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto pelo Instituto Argentino de Normalización y Certificación (IRAM).

Devido à complexidade técnica do assunto, da impossibilidade de padronização em curto prazo e, principalmente, dos impactos que essa medida geraria nos mercados dos países membros do bloco, a padronização de tamanho de vestuário não foi considerada na elaboração do referido regulamento. Nele, apenas existe a obrigatoriedade de que um tamanho seja declarado, de acordo com as especificações do fornecedor.

Em se tratando de comércio internacional, por não ser aderente aos objetivos legítimos para estabelecimento de regulamentos técnicos, a eventual adoção das determinações contidas no PL 2902/2015 colocaria o Brasil em posição vulnerável perante seus pares na OMC, sendo estas medidas entendidas como barreira técnica ao comércio internacional, podendo assim gerar retaliações a outros segmentos da indústria nacional que exportem seus produtos. Além disso, o estabelecimento de um regulamento técnico nos moldes propostos seria visto no Mercosul como uma medida unilateral do Brasil, rompendo assim os acordos firmados com os demais membros do bloco e, conseqüentemente, inviabilizando as negociações neste e nos demais segmentos, em especial no âmbito do SGT-3.

V. IMPACTO O MERCADO

De acordo com a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). Além disso, essa lei estabelece que as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar, ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (artigo 5º).

O efeito prático no mercado de um regulamento relativo à padronização de tamanho de vestuário seria a instituição da fiscalização de tamanhos das roupas. O segmento industrial brasileiro de vestuário é composto em sua maioria por microempresas e por empresas de pequeno porte. Não há, nesse setor em geral, condições técnicas suficientes para que seja garantida a repetitividade dos tamanhos de roupa, de forma que todas as peças de todos os modelos possuam dimensões idênticas. Assim, certamente se proliferariam autuações e penalizações pecuniárias, contribuindo para a diminuição do parque industrial e o aumento do custo final ao consumidor. Tudo isso sem que fossem observados os objetivos legítimos para uma ação do Estado, já que o assunto não tem relação com a segurança, a saúde da população, o meio ambiente ou mesmo a práticas enganosas de comércio.

Assim, a eventual aprovação do PL 2902/2015 ensejaria um desequilíbrio nas relações comerciais, provocando danos aos fabricantes, aos comerciantes e aos consumidores.

VI. CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto de Lei n.º 2902/2015 apresenta impactos ao comércio, doméstico e exterior, existe a obrigação de sua notificação à OMC, colocando-nos em posição vulnerável pela falta de embasamento em normas

técnicas internacionais e sem aderência aos “objetivos legítimos”. Ademais, a vulnerabilidade da posição brasileira na OMC é agravada pelo fato de tais requisitos técnicos diferirem daqueles constantes do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado no âmbito do Mercosul, resultante da posição adotada pelo Brasil como Estado Membro.

No âmbito do Mercosul, a eventual aprovação e subsequente sanção do Projeto de Lei nº 2902/2015 poderá ser vista como uma medida unilateral do Brasil perante seus pares, sendo percebida como má-fé diante dos acordos já estabelecidos. Esse fato poderá criar infortúnios aos negociadores brasileiros tanto no Mercosul quanto em eventuais negociações bilaterais entre o Brasil e cada um dos países membros do bloco. Além disso, arrisca-se a paralisar as negociações técnicas, impedindo que o regulamento técnico em vigor possa ser atualizado, consequentemente não acompanhando o desenvolvimento tecnológico do setor têxtil, obstruindo a integração desta importante cadeia produtiva na União Aduaneira e não promovendo a defesa do consumidor por meio da prevenção de práticas enganosas.

No aspecto técnico, não há vantagens na eventual aprovação do PL 2902/2015, uma vez que o setor têxtil já tem se mobilizado para conduzir estudos e propor metodologias no âmbito voluntário, da mesma forma que qualquer outro segmento da indústria nacional. Um regulamento nesse sentido inviabilizaria o desenvolvimento técnico do setor, inibindo a inovação e a liberdade criativa.

No mercado, a eventual aprovação do PL 2902/2015 provocaria desequilíbrio nas trocas comerciais, pelo cerceamento das possibilidades de variabilidade de estilos, pela aplicação de multas não relacionadas aos “objetivos legítimos” e pelo aumento do custo de produção decorrente de um maior controle da qualidade do produto, no que se refere ao tamanho, um requisito não considerado relevante para o consumidor.

Assim, tendo em vista os motivos expostos, me manifesto contrário à aprovação do referido Projeto de Lei, uma vez que representará retrocesso no desenvolvimento técnico e na regulamentação do setor, anulando todas as negociações já realizadas neste âmbito, bem como trará prejuízos não só à indústria, mas principalmente ao consumidor.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.902, de 2015.**

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI

FIM DO DOCUMENTO
